PROCESSO TC Nº 04714/21

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Exercício: 2021
Responsável: Sr Ricardo José Souza Barros
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - DENÚNCIA - GESTÃO DE PESSOAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contração e obscuridade. Conversão dos embargos de declaração em recurso de reconsideração, encaminhando os autos à Auditoria para retomada da instrução.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00149/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, interpostos pelo Sr. Dirceu Abimael de Souza Lima, em face de decisão proferida por meio do Acórdão AC2 – TC – 02413/2021.

Nos termos da decisão precitada, esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial da denúncia, com o reconhecimento de possível favorecimento indevido; assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao Defensor Público-Geral do Estado para suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, estabelecida na Lei Complementar Nº 104/2012, ou regularização para previsão legal de valores e critérios objetivos de concessão; recomendação ao Prefeito do Município de João Pessoa para que, em consonância ao art. 41 do Estatuto do Servidor do Município de João Pessoa, regularize as cessões irregulares de servidores por mais de 04 (quatro) anos, mesmo que continuamente renovadas e envio da análise do aumento diferenciado a servidores da Defensoria Pública do Estado à prestação de contas do exercício respectivo.

Inconformado, o Denunciante, Sr. Dirceu Abimael de Souza Lima, interpôs os presentes embargos alegando, em síntese, que o acórdão embargado, ao deixar

de conhecer o nepotismo, mas constatando que a servidora, irmã do gestor, vem sendo beneficiada por decorrência dessa relação de parentesco, encontra-se em contradição.

Segundo o Embargante, a decisão foi fundamentada no argumento de que a servidora municipal já ocupava cargo em comissão, anteriormente ao seu irmão assumir o cargo de Defensor Público-Geral e que, ao deixar de examinar os pedidos subsequentes e sucessivos de solicitação de cessão da servidora, o acórdão embargado incide em verdadeira omissão.

Por fim, requer o recebimento e provimento aos presentes embargos, com efeitos modificativos.

O Embargado se pronunciou às fls. 383/397, requeredo a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa prevista no art. 228 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Os embargos de Declaração, nos termos da Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno do TCE-PB), são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida (Art. 227).

A decisão, ora embargada, foi publicada no dia 22/12/2021, e os embargos interpostos em 09/01/2022, portanto, tempestivo, além da legitimidade da parte recorrente e a indicação dos aspectos que entende ser contraditórios na decisão embargada, motivo pelo qual merecem ser conhecidos.

Quanto ao mérito e, de acordo com o Embargante, a contradição estaria no fato de que, o acórdão embargado, ao deixar de conhecer o nepotismo, não levou em consideração que a servidora, irmã do gestor, vem sendo beneficiada por essa relação de parentesco.

Também foi apontada a omissão pela ausência do exame dos pedidos subsequentes e sucessivos de solicitação de cessão da servidora, uma vez que a cada legislatura municipal era obrigada a retornar aos quadros da Prefeitura, e que

essas reiteradas solicitações e cessões, inclusive já durante a gestão do irmão denunciado, provariam a prática de nepotismo, de acordo com o Embargante.

Diante disso, observa-se que a situação apresentada merece ser analisada com mais profundidade, uma vez que poderá resultar na reconsideração e modificação da decisão, ora embargada, não sendo a via eleita a mais adequada, razão pela qual acompanho a sugestão do Ministério Público de Contas e voto pela baixa de Resolução, no sentido de converter os presentes embargos em recurso de reconsideração, com envio dos autos à Auditoria para retomada da instrução.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **04714/21** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos constam, **RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar a conversão dos embargos de declaração em recurso de reconsideração, encaminhando os autos à Auditoria para retomada da instrução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.
TCE- Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, em 14 de junho de 2022

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO